



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 5.441, DE 05 DE MAIO DE 2.025

“Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos sobre multa e juros oriundos de mensalidades e acordos escolares inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.”

(Autor: Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI :

Art. 1º - Os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, originários de mensalidades e acordos escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) vezes, com o desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios.

§1º - Para fins desta lei considera-se débito, o valor principal atualizado, a multa, os juros, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

§2º - O desconto a que se refere o caput não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como juros moratórios e atualização monetária incidentes sobre os mesmos, os quais deverão ser pagos integralmente.

§3º - Os débitos que ultrapassarem o montante de R\$ 54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes.

§4º - Os débitos a que se referem o parágrafo anterior deverão ser apurados após a incidência do desconto sobre juros e multa, observado o §2º, deste artigo.

§5º - As condições de parcelamento, compreendendo a exigência de entrada, valor mínimo e quantidade de parcelas, decorrerão diretamente de negociação entre as partes, constituindo-se em ato discricionário da Autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§6º - O benefício descrito no caput possui caráter geral, alcançando alunos e ex-alunos de todos os cursos que estejam em inadimplência com a Instituição, não se constituindo, todavia, em direito subjetivo do beneficiário.

Art. 2º - Nos casos em que a adesão ao parcelamento ocorrer após a efetivação de penhora ou bloqueio judicial de bens ou valores, o montante constricto será imputado integralmente ao valor bruto da dívida, sem aplicação dos descontos previstos nesta lei, sendo o benefício limitado apenas à eventual parcela residual do débito, observadas as demais condições legais, salvo se reconhecidamente impenhorável.

§1º - É vedado à Autarquia desistir das penhoras efetivadas sobre bens ou direitos, os quais ficarão constrictos até a plena quitação do acordo, salvo aquele impenhorável, os que excederem ao valor atualizado do débito, desde que divisíveis, ou, ainda, aquelas de ínfimo valor, correspondendo a valor inferior a uma parcela do acordo e aquelas que, por razões processuais, forem efetivadas posteriormente à formalização do acordo entre as partes.

§2º - A Autarquia poderá reconhecer a impenhorabilidade de bens e direitos mediante inequívoca documentação comprobatória fornecida pelo devedor, nos termos do artigo 833, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e de outras leis específicas que regulamentam a impenhorabilidade.

Art. 3º - Incluem-se na previsão do Art. 1º desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior mediante acordo administrativo ou judicial, não integralmente quitados.

§1º - Para fins de cálculo do montante devido a que se refere o caput, serão desconsiderados os valores eventualmente já pagos a título de multa e juros, bem como os juros compensatórios decorrentes da Lei Municipal 4.085/2017.

§2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, será feita a subtração de valores eventualmente já pagos, bem como valores decorrentes de penhoras, dos valores originalmente devidos e atualizados, vedada a restituição de qualquer quantia anteriormente paga.

Art. 4º - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira pagar.

Art. 5º - A adesão ao programa instituído por esta lei deverá ser manifestada a partir da sua publicação até o dia 10 de dezembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Expirado o prazo previsto no caput, os pagamentos dos débitos somente poderão ser realizados na forma contratada entre as partes, sem os descontos previstos nesta lei.

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas, a título de multa e juros moratórios, anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º - Feita a quitação do débito com os descontos previstos nesta lei, a Autarquia requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes.

Art. 8º - O inadimplemento das parcelas ensejará, após denúncia da Autarquia, a perda do benefício disposto no artigo 1º e a retomada do feito executivo em seus anteriores termos, precipuamente quanto à execução dos títulos originários com a consequente subtração dos valores pagos.

Art. 9º - Fica acrescido o §13, ao Art. 1º, da Lei nº 4.085, de 17 de fevereiro de 2.017, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§ 13 - A Autarquia poderá reconhecer a impenhorabilidade de bens e direitos, mediante inequívoca documentação comprobatória fornecida pelo devedor, nos termos do artigo 833, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e de outras leis específicas que regulamentam a impenhorabilidade.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco (05.05.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
no Município nº 1633 na Edição do
dia 06/05/25

Secretaria Geral do Gabinete